

Autor: Procuradoria-Geral de Justiça

**Dispõe sobre a remuneração dos Membros do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Nos termos e para os fins previstos nos arts. 128, § 5º, I e II, da Constituição Federal; 106, da Constituição do Estado de Mato Grosso; 41, I, 47, 48 e 49, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei nº 8.625/93); 74, III, 76, I, e 80, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico (Lei Complementar nº 27/93), e até que seja editada a lei federal prevista no art. 48, XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Procurador de Justiça é fixado em R\$3.950,31 (três mil, novecentos e cinqüenta reais e trinta e um centavos).

**Art. 2º** O disposto no artigo anterior aplica-se em conformidade com o contido no art. 79 da Lei Complementar nº 27/93.

**Art. 3º** A remuneração decorrente desta lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, a qualquer título, até sua publicação.

**Art. 4º** As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** A implementação do disposto nesta lei observará o art. 169 da Constituição Federal, as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de novembro de 2002.

as) JOSÉ ROGÉRIO SALLES

Governador do Estado